

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – (CAIXA) E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC) PARA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP), REGIDO PELAS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Acordam os signatários em instituir, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Acordo, a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Portaria MTE n.º 329, de 14.08.2002, com as alterações da Portaria MTE n.º 230, de 21.05.2004, com o objetivo de buscar a conciliação e a solução de conflitos trabalhistas envolvendo a CAIXA e seus ex-empregados da base territorial do Sindicato Profissional que vier a aderir a este Acordo.

Parágrafo Primeiro - A CCP instituída neste Acordo conciliará exclusivamente conflitos que envolvam ex-empregados pertencentes ao quadro de pessoal da CAIXA e à base territorial da entidade sindical na forma prevista no art. 625-D da CLT, sob pena de denúncia do presente Acordo no caso de seu descumprimento.

Parágrafo Segundo - O Sindicato que manifestar interesse na instalação da CCP poderá fazê-lo por meio de assinatura do Termo de Adesão a este acordo (Anexo I).

Parágrafo Terceiro - Para a instalação da CCP o Termo de Adesão devidamente assinado deverá ser recebido previamente pela Superintendência Nacional de Responsabilidade Social Empresarial e Relacionamento com o Empregado – SURSE.

CLÁUSULA SEGUNDA - Não será constituída pela CAIXA, durante a vigência deste Acordo, CCP Interna com a finalidade de buscar o objetivo especificado na Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – A CCP terá composição paritária, integradas por 2 (dois) membros indicados pela Entidade Sindical Profissional e 2 (dois) pela CAIXA, sendo que para cada membro titular da CCP será designado um suplente.

Parágrafo Primeiro – A Entidade Sindical Profissional fará a indicação de seus representantes na CCP entre os atuais integrantes de seu quadro de dirigentes preferencialmente, informando os respectivos nomes e qualificações.

Parágrafo Segundo – Caso a indicação seja por dirigente sindical empregado da CAIXA, a Entidade Sindical Profissional deverá indicar dentre os liberados com ônus para a Empresa para o exercício das atividades sindicais, quando houver.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA designará os seus representantes na CCP entre os atuais empregados e informará os respectivos nomes à Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA QUARTA - A CCP atuará em todos os casos em que o ex-empregado apresente demanda trabalhista. A reivindicação será apresentada à Entidade Sindical Profissional, a qual, por meio de seus representantes na CCP, a encaminhará, por escrito, aos representantes da CAIXA na CCP ou à própria CAIXA.

Parágrafo Primeiro - A CAIXA poderá no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento do Termo de Reivindicação, manifestar sua opção de não conciliar em relação à demanda, pondo fim, imediatamente, ao procedimento conciliatório.

Parágrafo Segundo - Recebida a reivindicação do ex-empregado, será impulsionado o processo de solução do conflito.

Parágrafo Terceiro - As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros da CCP – destes, um indicado pela Entidade Sindical Profissional e outro pela CAIXA – e do ex-empregado, pessoalmente.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – (CAIXA) E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC) PARA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

Parágrafo Quarto - Os representantes da CAIXA na CCP poderão acumular funções de prepostos, devendo constar da respectiva carta de preposição, expressamente, a outorga de poderes autorizando a conciliação.

CLÁUSULA QUINTA - A Entidade Sindical Profissional providenciará a abertura de dossiê para cada demanda que for submetida à CCP, em duas vias, sendo uma arquivada na entidade sindical e a outra na CAIXA, contendo:

- (a) os termos da reivindicação justificada;
- (b) a ciência da CAIXA;
- (c) cópias dos documentos porventura apresentados pelas partes; e
- (d) o Termo de Conciliação (anexo I) ou a Declaração de Conciliação Frustrada (anexo II).

Parágrafo Primeiro - O ex-empregado apresentará suas razões, por escrito, de forma sucinta, objetiva e clara, podendo, ainda, utilizar-se de outros meios de prova que demonstrem a pertinência do seu pleito.

Parágrafo Segundo - É facultado ao ex-empregado a apresentação de todas as formas de demonstração de sua pretensão.

CLÁUSULA SEXTA - Todas as sessões conciliatórias da CCP serão realizadas nas dependências da Entidade Sindical Profissional, com a participação dos representantes que a compõe e do ex-empregado, observado o contido no § 2º da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SÉTIMA - A CCP deverá realizar a primeira sessão de tentativa de conciliação em até 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do Termo de Reivindicação pelos representantes da CAIXA.

Parágrafo Primeiro - O procedimento conciliatório deverá encerrar-se em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos após a data da primeira sessão de tentativa de conciliação, salvo se as partes interessadas estipularem prazo maior.

Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo de tentativa de conciliação, sem a realização da sessão conciliatória, será fornecida declaração da tentativa conciliatória frustrada à CAIXA e ao ex-empregado, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP.

Parágrafo Terceiro - Efetivada a conciliação, será lavrado o respectivo Termo de Conciliação, com a discriminação dos compromissos a serem cumpridos dentro de 7(sete) dias úteis, se outro prazo não houver sido fixado pelas partes, e dada a conseqüente quitação pelo ex-empregado nos termos do anexo I deste Acordo.

Parágrafo Quarto – A quitação passada pelo ex-empregado no Termo de Conciliação, firmado perante a CCP, somente se refere aos direitos, verbas e valores por ele expressamente conciliados, independentemente de ressalvas.

Parágrafo Quinto – Aos direitos, verbas e valores objetos da conciliação será dada quitação específica, não sendo passíveis de nova reivindicação, na hipótese de retorno do ex-empregado à CCP.

Parágrafo Sexto - Por iniciativa do ex-empregado, este poderá pleitear, por escrito, seu retorno à CCP, especificando, de maneira clara e objetiva, quais as razões que o levaram a assim proceder, observado, para esse exercício, o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do procedimento relativo à primeira passagem pela CCP, observado o prazo de prescrição.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – (CAIXA) E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC) PARA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

Parágrafo Sétimo - Fica vedado à CCP intermediar ou homologar rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - A CAIXA pagará à Entidade Sindical Profissional, em até 7 (sete) dias úteis após a assinatura pelas partes do Termo de Conciliação ou da Declaração de Conciliação Frustrada, uma taxa no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), destinada à cobertura de despesas administrativas.

Parágrafo Único - Não será devido o valor definido no caput desta Cláusula se não for instalada a CCP.

CLÁUSULA NONA – A qualquer tempo, qualquer das partes subscritoras pode denunciar o presente Acordo, independentemente de justificativa.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Acordo e as cláusulas nele inseridas terão vigência no período de 25/10/2011 a 31.12.2012, e ao final da vigência poderão ter suas cláusulas revistas mediante concordância de ambas as partes.

Para que produza seus efeitos jurídicos e legais, as partes assinam este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Brasília (DF), 25 de Outubro de 2011.

PELA CAIXA

**PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
CRÉDITO – CONTEC**

Sérgio Pinheiro Rodrigues
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas
CPF: 008.205.123-20

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente
CPF: 004.431.231-87

Nelson Antonio de Souza
Diretor Executivo
Diretoria de Gestão de Pessoas

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO – CAIXA

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - CONTEC

Ana Telma Sobreira do Monte
CPF 160.332.053-91
Coordenadora Comissão CAIXA

Rumiko Tanaka
Coordenadora da Comissão Executiva Bancária
Nacional de Negociação
CPF: 363.514.318-91

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – (CAIXA) E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC) PARA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

Membros da Comissão de Negociação Coletiva da Caixa Econômica Federal

João Manoel da Cruz Simões
CPF: 510.008.300-04
Comissão de Negociação CAIXA

Marcos Brasileiro Rosa
CPF: 348.904.751-68
Comissão de Negociação CAIXA

Sebastião Martins Andrade
CPF: 153.776.791-72
Comissão de Negociação CAIXA

Wesley Cardoso dos Santos
CPF: 820.288.421-72
Comissão de Negociação CAIXA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC) PARA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

Anexo I

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – CCP

Termo de Adesão ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC, para instituição das Comissões de Conciliação Prévia – CCP no âmbito das Federações e Sindicatos afiliados, firmado em 25.10.2011.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE [indicar o nome do sindicato, número de inscrição no CNPJ e endereço], neste ato representado por seu [indicar o nome, cargo, qualificação civil, com número de inscrição no CPF, e endereço do representante], por este instrumento, ADERE aos termos do Acordo Coletivo de Trabalho em referência – Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira – para a instalação de Comissão de Conciliação Prévia – CCP, nos termos do Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de promover a solução de conflitos trabalhistas envolvendo a CAIXA e seus ex-empregados, no âmbito de sua base territorial.

[local e data da assinatura do termo]

[nome completo do sindicato]

[nome completo do representante]

[cargo ocupado]

[nº CPF]

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC) PARA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

ANEXO II – MODELO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO

TERMO DE CONCILIAÇÃO

1. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES	
CAIXA:	CNPJ:
Ex-Empregado:	CTPS:
Data de admissão:	Cargo:
Lotação:	
Data do desligamento:	Tipo:
Sindicato Profissional:	CNPJ:

2. OBJETO(S) REIVINDICADO(S):
a)
b)

3. RESULTADO:
() Houve conciliação entre as partes, outorgando o ex-empregado quitação específica dos direitos abaixo acordados, quais sejam:
.
..
() Ficam ressalvadas desta quitação os direitos reivindicados e não acordados, quais sejam:
.
..

4. QUITAÇÃO:
<i>(Especificar de acordo com os compromissos assumidos perante a CCP, discriminando cada obrigação e, se o caso, a natureza das verbas a serem pagas).</i>
Por esta conciliação, a CAIXA pagará, no prazo de 7 (sete) dias úteis, através de crédito em conta corrente ao ex-empregado, a importância bruta de R\$...... (.....), referente a

As partes assinam o presente Termo de Conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, em conformidade com o Termo de Adesão ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC para instituição da Comissão de Conciliação Prévia (CCP) que rege o assunto.

_____ (local e data)

Partes:

Ex-empregado
Nome
CPF/MF

Pela CAIXA (preposto)
Nome
Cargo – CPF/MF

Membros da CCP:

Nome
CPF/MF

Nome
CPF/MF

Nome
CPF/MF

Nome/função
CPF/MF

Testemunhas:

Nome
CPF/MF

Nome
CPF/MF

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC) PARA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA

DECLARAÇÃO DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA

1. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES	
CAIXA:	CNPJ:
Ex-Empregado:	CTPS:
Data de admissão:	Cargo:
Lotação:	
Data do desligamento:	Tipo:
Sindicato Profissional:	CNPJ:

2. OBJETO(S) REIVINDICADO(S):
a)
b)
c)
d)

3. RESULTADO: DECLARAMOS , nos termos do artigo 625-D, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, que a tentativa de conciliação relativa ao pleito envolvendo as partes acima qualificadas (item 1), abrangendo os direitos descritos no item 2 do presente documento, restou frustrada no âmbito desta Comissão de Conciliação Prévia – CCP.
--

As partes acima qualificadas (item 1) assinam o presente documento perante a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, em conformidade com o Termo de Adesão ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC para instituição da Comissão de Conciliação Prévia (CCP) que rege o assunto.

(local e data)

Partes:

Ex-empregado
Nome
CPF/MF

Pela CAIXA (preposto)
Nome
Cargo – CPF/MF

Membros da CCP:

Nome
CPF/MF

Nome
CPF/MF

Nome
CPF/MF

Nome/função
CPF/MF

Testemunhas:

Nome
CPF/MF

Nome
CPF/MF

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC) PARA INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP)

ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA II
ESGOTAMENTO DO PRAZO

DECLARAÇÃO DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA II
ESGOTAMENTO DO PRAZO

1. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES	
CAIXA:	CNPJ:
Ex-Empregado:	CTPS:
Data de admissão:	Cargo:
Lotação:	
Data do desligamento:	Tipo:
Sindicato Profissional:	CNPJ:

2. OBJETO(S) REIVINDICADO(S):
a)
b)
c)
d)

3. RESULTADO: DECLARAMOS , nos termos do artigo 625-F, Parágrafo Único, da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, que a tentativa de conciliação relativa ao pleito envolvendo as partes acima qualificadas (item 1), restou frustrada no âmbito desta Comissão de Conciliação Prévia – CCP, em razão do esgotamento do prazo sem a realização da respectiva sessão.
--

As partes acima qualificadas (item 1) assinam o presente documento perante a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, em conformidade com o Termo de Adesão ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC para instituição da Comissão de Conciliação Prévia (CCP) que rege o assunto.

(local e data)

Partes:

Ex-empregado
Nome
CPF/MF

Pela CAIXA (preposto)
Nome
Cargo – CPF/MF

Membros da CCP:

Nome
CPF/MF

Nome
CPF/MF

Nome
CPF/MF

Nome/função
CPF/MF

Testemunhas:

Nome
CPF/MF

Nome
CPF/MF